



DO: ADVOGADO DO MUNICÍPIO
Para: A SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO N° 09/2018-0077
CONTRATO: 20180077

ASSUNTO: Segundo Aditivo de prazo contratual do Contrato 20180077 que trata de SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DO PROGRAMA PRO INFÂNCIA (ID DA OBRA 1017168), COM RECURSOS REMANESCENTES (SALDO DO CONTRATO), OBEDECENDO ÀS TIPOLOGIAS DOS PROJETOS – PADRÃO FNDE – ESCOLA PRÓ INFÂNCIA COM METODOLOGIAS INOVADORAS NO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO.

Senhora Secretária,

Em atenção ao pedido de Parecer quanto à legalidade do TERMO ADITIVO ao processo N° 09/2018-0077, que trata de SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DO PROGRAMA PRO INFÂNCIA (ID DA OBRA 1017168), COM RECURSOS REMANESCENTES (SALDO DO CONTRATO), OBEDECENDO ÀS TIPOLOGIAS DOS PROJETOS – PADRÃO FNDE – ESCOLA PRÓ INFÂNCIA COM METODOLOGIAS INOVADORAS NO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, que foi firmado com a empresa TECNOENG TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ocorre que o contrato originalmente tinha vigência até 31 de dezembro de 2018, foi prorrogado até 24/04/2019, e precisa ser novamente prorrogado até 24/05/2019 para que seja concluída.

A gestora do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, através da Secretária Municipal de Educação requereu PARECER CONCLUSIVO acerca da possibilidade jurídica da dilação do prazo do CONTRATO supracitado. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Sra. Secretária Municipal de Educação, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado pela Senhora Secretária que existe o interesse que a prorrogação de Vigência será realizada até 24/05/2019.

Valber Carlos Motta
Advogado
OAB/PA 9729



No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É o relatório. Passamos a apresentar nosso préstimos:

01. Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”. No caso em tela, optou-se por realizar o certame licitatório na modalidade Pregão, cuja vencedora foi a empresa TECNOENG TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.;

02. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Educação, e a JUSTIFICATIVA apresentava foi o da NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DA OBRA, e diga-se de passagem um serviço público importante, e nestes termos não é preciso se aprofundar muito para apresentar razões que justifiquem tal necessidade, tendo em vista que a EDUCAÇÃO é um direito fundamental a ser



tutelado como PRIORIDADE, sendo DEVER DO ESTADO, portanto, se há legalidade na PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA e há recursos financeiros disponíveis, nada mais do que justo que o referido contrato seja aditivado, tendo em vista o cumprimento das duas premissas básicas para seu atendimento, quais sejam: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

03. No caso em tela estão preenchidos os requisitos legais em relação ao item contratado, e analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

04. O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”(grifo nosso).

05. A Lei no. 8.666, de 21.06.93, não só admite a revisão contratual, como é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever de restabelecer, por **aditamento**, o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também **a readequação do prazo de vigência contratual**. Acarretando, portanto, o ADITAMENTO do contrato.

Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (-Licitação e Contrato Administrativo-, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde



que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade como está demonstrado cabalmente.

Conclusão

06. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do serviço contratado pela administração pública a ser realizado no interesse da coletividade, e levando em conta o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO PELA VIABILIDADE e LEGALIDADE da PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, pois ao analisarmos o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o referido CONTRATO precisa ter seus serviços concluídos, e até o presente momento tudo o que foi possível ser realizado pela empresa contratada foi feito, sem qualquer prejuízo à Administração, visto que os serviços executados até aqui foram atestados e são regulares, conforme atestado pela Secretária Municipal de Educação.

É o nosso PARECER CONCLUSIVO, salvo melhor juízo de Vossa Senhoria.

Encaminhamos nosso PARECER à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação de Abel Figueiredo, para que Vossa Senhoria decida acerca do ADITIVO no que se refere à PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL do Contrato em tela, tudo com base nos fatos e argumentos de direito acima expostos.

Segue em anexo a MINUTA DO TERMO ADITIVO ao CONTRATO 20180077 caso Vossa Senhoria se decida pelo ADITAMENTO CONTRATUAL.

Abel Figueiredo PA 23 de abril de 2019.

Valber Carlos Motta

Advogado do Município de Abel Figueiredo

Valber Carlos Motta
Advogado
OAB/PA 9729